



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000354044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370747-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES, é agravado PRISCILA DE ALMEIDA PLENAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de instrumento: 2370747-28.2024.8.26.

Agravante: Município de Ribeirão Pires

Agravado: Priscila de Almeida Plenas

Comarca: Ribeirão Pires

Voto nº 24508 - TJSP

Agravo de instrumento – prestação sanitária – dispensação de fármaco a pessoa hipossuficiente acometida de obesidade grave e síndrome plurimetabólica – teses propostas em minuta que não se amoldam diretamente aos pressupostos gerais de cautelaridade nem concernem a supostas ilegalidades manifestas verificadas na interlocutória primeva que deferiu tutela de urgência – recurso não conhecido, com observação

Agravo de instrumento manejado por **Município de Ribeirão Pires** em face de **Priscila de Almeida Plenas**, nos autos do processo de obrigação de fazer em curso na jurisdição de Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Pires, desafiando interlocutória que determinou a dispensação do fármaco semaglutida a pessoa hipossuficiente acometida de obesidade grave, síndrome plurimetabólica e complicações outras.

Discorre a agravante que o medicamento é de alto custo e que a legitimidade passiva pertence ao Estado e à União. O prazo para o cumprimento da ordem judicial é exíguo, absolutamente impossível de ser atendido, havendo a necessidade de que dilatado para trinta dias. Pede a redução da multa cominatória diária, arbitrada em R\$100,00 que entende ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

excessiva, devendo-se obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em suma, pede a revogação da tutela de urgência.

Recurso tempestivo, processado sem efeito suspensivo e não contraminutado. Interlocutória de segundo grau sem o efeito suspensivo almejado.

Tal, em sinopse, o relatório.

O agravante não mais necessita da dilação do prazo material, pleito prejudicado, porquanto a interlocutória foi denegada em dezembro de 2024, desde então tendo sido ultrapassado o lapso de trinta dias reclamado.

A ordem judicial já pode ter sido cumprida ou, se não o foi, não é possível dirimir tal controvérsia no ambiente restrito do agravo de instrumento, embora a questão possa apresentar alguma relevância quando da execução da multa, se houver.

Dúvidas sobre a legitimidade para figurar no flanco passivo da relação processual, a agravante poderá desfazer mediante a simples leitura da **Súmula 37** deste **Tribunal** que enfoca a questão da solidariedade passiva em matéria de prestações sanitárias.

Se a multa é reputada excessiva então é porque está cumprindo a finalidade do instituto é de desestimular a recalcitrância.

Ao oposto do esposado, a multa cominatória não deve ser arbitrada em consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade: **o valor deve ser elevado.**

É o que no-lo esclarece abalizada doutrina: *in*

litteris

'Essa multa é cominatória e não reparatória, sendo normalmente arbitrada em valor elevado, para demover o devedor do intento de deixar de cumprir a prestação, sem qualquer correspondência com o prejuízo real causado ao credor pelo inadimplemento da obrigação, e independentemente da existência de qualquer prejuízo, incidindo no caso em que o obrigado não cumpra a obrigação no prazo fixado no título ou determinado pelo juiz' ¹.

'O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem caráter inibitório. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica' ²

¹ GRECO, Leonardo. *O processo de execução*, 2º vol. Renovar: Rio de Janeiro, 2000, pp. 502-3.

² NERY JÚNIOR, N. & NERY, R.M.A. *Comentários ao Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor*. RT: São Paulo, 1994, nota 15 ao artigo 461, do CPC, p. 899.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Não só não deve ser fixada em valores módicos como, por definição expressa do **artigo 537, parágrafo quarto, do Código do Processo** **incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado, não comportando o limite máximo de trinta dias ilegalmente definido pelo órgão primevo da jurisdição, que ora fica excluído de ofício pelo Relator.**

Em recurso de agravo o objeto da controvérsia gira exclusivamente em torno da presença ou não dos pressupostos gerais de cautelaridade, notadamente tomando-se como referência ao **art. 300, do Código de Processo**, com exceção a eventuais ilegalidades manifestas que necessitem ser coibidas de plano.

Ao antecipar teses que se acham ultrassuperadas na jurisprudência ou que concirnam ao plano ordinário de cognição, a agravante flerta com a litigância abusiva, expondo-se a sancionamento pecuniário.

Postas tais premissas, por meu voto, **não se conhece** do agravo, com observação.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator